



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 45\$
A 2.ª série	80\$	" 45\$
A 3.ª série	80\$	" 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

BASE III

Ministério do Interior :

Lei n.º 1:940 — Promulga as bases da organização administrativa.

Despacho ministerial, de concordância com o parecer da Procuradoria Geral da República, no sentido de se aplicar aos funcionários dos corpos e corporações administrativas a disposição do decreto n.º 16:669 que não permite a acumulação de aposentações.

Decreto n.º 26:494 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Cozinha Económica Micaelense, da cidade de Ponta Delgada.

Ministério da Guerra :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Aeronáutica a sacar uma verba para reparações de pistas e *hangars*.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 26:495 — Abre um crédito para reforço da dotação orçamental consignada a pensões de reforma a sargentos, praças e civis com reformas militares, da armada.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portaria n.º 8:406 — Isenta de franquia postal a correspondência expedida pela Sociedade Histórica da Independência de Portugal durante o tempo que dure a subscrição nacional para a compra do Palácio dos Condes de Almada.

Decreto n.º 26:496 — Torna extensiva aos serviços de dragagens e reparações urgentes a autorização concedida para trabalhos extraordinários durante o ano de 1936 à Administração Geral do Porto de Lisboa e à Administração dos Portos do Douro e Leixões pelo decreto n.º 26:234.

Ministério das Colónias :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Em todos os concelhos, à excepção dos urbanos de 1.ª ordem, haverá um conselho municipal composto do presidente da câmara e de representantes, natos ou electivos, das juntas de freguesia, das Misericórdias, dos organismos corporativos (grémios, sindicatos nacionais, Casas do Povo, Casas dos Pescadores, bem como quaisquer outros que venham a constituir-se) e dos maiores contribuintes da contribuição predial rústica, nos concelhos rurais, e da contribuição predial rústica ou urbana, nos concelhos urbanos.

A êste conselho, além de quaisquer outras atribuições que o Código venha a conferir-lhe, competirá:

1.º Eleger os vereadores da câmara municipal e respectivos substitutos;

2.º Revogar o mandato aos vereadores quando, em face de exposição fundamentada do presidente da câmara, o julgue conveniente à boa marcha da administração municipal;

3.º Requerer ao Governo sindicância aos actos do presidente da câmara municipal;

4.º Pronunciar-se sobre as deliberações da câmara municipal que, nos termos do Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias.

Os vereadores poderão assistir às sessões do conselho municipal e tomar parte nas discussões, sem voto.

§ único. No Código será regulado o modo de substituir a representação dos organismos corporativos nos concelhos em que não estejam constituídas secções dos sindicatos nacionais ou não sejam sede destes ou em que não se tenham constituído grémios.

BASE IV

Nos concelhos urbanos de 1.ª ordem os vereadores serão eleitos pelas juntas de freguesia e organismos corporativos do concelho.

BASE V

As atribuições deliberativas das câmaras municipais serão umas de exercício facultativo e outras de exercício obrigatório, dependendo a enumeração destas da classe e ordem dos concelhos.

As câmaras municipais não poderão instituir serviços ou realizar obras e melhoramentos facultativos sem que estejam criados e dotados os serviços, obras e melhoramentos obrigatórios, salvo se a respectiva deliberação tiver sido tomada por quatro quintos dos vereadores, nos concelhos urbanos de 1.ª ordem, ou aprovada por três quartos dos vogais do respectivo conselho municipal, nos restantes concelhos.

Neste caso, porém, a deliberação só se tornará executória se o Governo não lhe opuser o seu veto dentro do prazo de trinta dias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Lei n.º 1:940

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

Os concelhos serão classificados em urbanos e rurais, podendo uns e outros ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

BASE II

As freguesias serão de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

BASE VI

Carecem da aprovação do Governô para se tornarem executórias:

- 1.º As posturas e regulamentos de policia sanitária;
- 2.º As posturas e regulamentos relativos ao trânsito na via pública;

3.º As deliberações sôbre empréstimos.

Nos concelhos urbanos de 1.ª ordem não serão executórias sem aprovação do Governô, além das deliberações acima indicadas, as que tenham por objecto:

- 1.º A realização de obras públicas cujo valor exceda 3:000.000\$;
- 2.º A concessão de serviços públicos ou de obras públicas de valor superior a 5:000.000\$;
- 3.º A municipalização de serviços;
- 4.º A concessão de exclusivos.

Se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do officio do presidente da câmara no Ministério do Interior, não fôr publicada portaria concedendo ou negando a aprovação pedida, considerar-se-á aprovada a deliberação quanto ao referido nos n.ºs 1.º e 2.º da 1.ª parte e 1.º e 2.º da 2.ª parte.

BASE VII

O presidente da câmara, bem como o seu substituto, serão nomeados pelo Governô de entre os respectivos muncipales e pelo prazo a fixar no Código.

As suas funções serão remuneradas nos concelhos de 1.ª ordem e poderão sê-lo nos de 2.ª e 3.ª ordem, pela forma que o Código determinar.

BASE VIII

Exceptuados os concelhos de Lisboa e Pôrto, onde haverá administradores de bairro, o presidente da câmara será o magistrado administrativo do concelho, podendo o Código atribuir-lhe nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem funções de autoridade policial.

BASE IX

Será permitido às câmaras municipais explorar, sob forma industrial e por sua conta e risco, serviços públicos de interesse local, cujo objecto será especificado no Código.

Estes serviços visarão a satisfazer necessidades colectivas da população do concelho, a que a iniciativa privada não proveja de modo completo, e não a estabelecer concorrência com a indústria particular.

Os serviços municipalizados terão organização autónoma adentro da administração municipal, nos termos constantes do Código, dos regulamentos e das deliberações das câmaras.

BASE X

Será permitido às câmaras municipais associarem-se para a realização de interesses comuns aos respectivos concelhos, formando federações de municípios, com a organização e para os fins a fixar no Código.

BASE XI

O Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e o Conselho de Obras Públicas, poderá decretar:

1.º A federação obrigatória dos concelhos urbanos de 1.ª ordem com os concelhos vizinhos em que a sua influência se faça sentir intensamente;

2.º A federação obrigatória dos concelhos limitrofes de um concelho urbano, de qualquer ordem, com este, quando seja considerada útil para o efeito da elaboração e execução de um plano de urbanização e expansão.

Considerar-se-ão constituídas, a partir da data da entrada do Código em vigor, as seguintes federações:

1.ª Do concelho de Lisboa com os concelhos de Oeiras, Cascais, Loures, Sintra e Almada;

2.ª Do concelho do Pôrto com os concelhos de Vila Nova de Gaia, Valongo, Matozinhos, Maia e Gondomar.

Além dos objectivos a prosseguir pelas federações em geral, poderá o Código permitir ou impor às federações obrigatórias a realização de outros nêl taxativamente indicados.

BASE XII

O direito de eleger as juntas de freguesia pertencerá privativamente às famílias, representadas pelos respectivos chefes.

BASE XIII

Serão submetidas a *referendum* ou a aprovação tutelar, nos termos do Código, as deliberações das juntas de freguesia que digam respeito a posturas ou regulamentos, à aquisição, onerosa ou gratuita com encargos, de bens imobiliários, à sua alienação e à concessão de servidões sôbre bens paroquiais.

BASE XIV

As posturas paroquiais serão sempre submetidas à aprovação do presidente da câmara, que examinará a sua legalidade e conformidade com os interesses do município.

Da decisão do presidente da câmara poderá a junta recorrer, no primeiro caso, para o governador civil, e, da decisão dêste, para o tribunal competente; no segundo caso, para o conselho municipal, ou para a câmara municipal, se se tratar de concelhos urbanos de 1.ª ordem.

BASE XV

As juntas de freguesia compreendidas dentro dos limites de uma cidade ou vila poderão associar-se para a prossecução em comum dos fins de assistência que por lei lhes forem confiados.

Será obrigatória a união das freguesias dos concelhos urbanos de 1.ª ordem.

Cada união de freguesias será dirigida por uma comissão central das juntas de freguesia associadas.

BASE XVI

Em cada freguesia haverá um regedor, com um substituto, ambos nomeados pelo presidente da câmara municipal e por êle livremente demitidos, salvo nos concelhos urbanos de 1.ª ordem, em que a sua nomeação e demissão pertencem ao governador civil.

BASE XVII

A administração provincial terá por órgãos o conselho de provincia e uma junta provincial composta de procuradores por aquele eleitos anualmente.

O conselho de provincia será constituído por: um procurador de cada uma das câmaras municipais da provincia; procuradores eleitos pelas federações de grêmios ou sindicatos nacionais existentes na provincia; procuradores eleitos pelas corporações administrativas e institutos de utilidade local da provincia, e procuradores representantes dos vários ramos e graus de ensino existentes na provincia.

BASE XVIII

Os conselhos de provincia terão atribuições:

- a) De fomento e coordenação económica;
- b) De cultura;
- c) De assistência.

No Código especificar-se-ão as deliberações que, no exercício destas atribuições, os conselhos de provincia poderão tomar.

BASE XIX

Serão submetidas à aprovação do Governô as deliberações dos conselhos de provincia que impliquem a exe-

ção, por administração directa ou por empreitada, de obras públicas de valor superior a 3.000.000\$ e as respeitantes a empréstimos e a lançamento de impostos.

BASE XX

Competirá à junta provincial executar e fazer executar as deliberações do conselho de província, superintender em todos os serviços provinciais, preparar o projecto de orçamento ordinário e aprovar os suplementares, representar, por intermédio do seu presidente, a província em juízo ou fora d'ele e exercer todas as demais atribuições que o Código lhe confira.

BASE XXI

As deliberações dos corpos administrativos só poderão ser suspensas, modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos no Código.

BASE XXII

Os corpos administrativos serão obrigados a deliberar sobre os assuntos da sua competência dentro dos prazos que o Código fixar, contados estes da data em que lho requeiram quaisquer interessados, entendendo-se que a falta de deliberação dentro do prazo equivale, para efeitos de reclamação contenciosa, ao indeferimento do requerimento apresentado.

BASE XXIII

O Governo, por intermédio das autoridades e agentes indicados no Código e pela forma neste prescrita, exercerá inspecção permanente sobre os corpos administrativos, a fim de averiguar se cumprem as obrigações impostas por lei e se os seus serviços funcionam regularmente e no interesse do público.

BASE XXIV

Os corpos administrativos, bem como as juntas provinciais, poderão ser dissolvidos pelo Governo:

1.º Quando, por via de inquérito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses das respectivas autarquias;

2.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho das atribuições de exercício obrigatório;

3.º Quando se recusem a prestar à inspecção administrativa todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar aos inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários;

4.º Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais.

No decreto de dissolução, que será sempre fundamentado, indicando-se os factos ou omissões que lhe deram causa, declarar-se-á se tem ou não lugar o regime de tutela, e, no caso negativo, fixar-se-á o dia da nova eleição, compreendido dentro dos vinte seguintes ao da publicação do decreto.

BASE XXV

O Governo decretará o regime de tutela para os concelhos, freguesias ou províncias:

1.º Quando não seja possível constituir o conselho municipal ou o conselho de província por insuficiência de número dos vogais eleitos;

2.º Quando, por falta de número devida a culpa dos respectivos vogais, se não realize a sessão ordinária do conselho municipal ou do conselho de província;

3.º Quando as câmaras municipais, juntas provinciais ou de freguesia não sejam eleitas por ser impossível a realização do acto eleitoral;

4.º Quando as irregularidades que dêem causa à dissolução dos respectivos corpos administrativos sejam de molde a comprometer gravemente os interesses locais. Decretado o regime de tutela, será a gerência da au-

tarquia confiada integralmente a uma comissão administrativa de nomeação do Governo, sob a inspecção do governador civil.

O regime de tutela não poderá durar além do fim do ano civil seguinte àquele em cujo decurso tenha sido decretado.

BASE XXVI

Se, terminado o período de tutela, não fôr possível reunir os órgãos colectivos da administração do concelho, freguesia ou província, ou se, dentro dos três anos imediatamente posteriores à expiração desse período, houver de novo fundamento para a aplicação do mesmo regime, serão extintos o concelho ou freguesia ou mudada a sede da capital da província.

BASE XXVII

Para o serviço das secretarias das câmaras municipais, conselhos de província e governos civis haverá diferentes categorias de funcionários, constituindo uma só carreira, com duas ordens de quadros: o quadro geral dos serviços externos do Ministério do Interior e os quadros privativos.

O Código designará quais as categorias de qualquer dos quadros a que corresponde o exercício das várias funções das secretarias dos corpos administrativos e dos governos civis e regulará o recrutamento, promoção e provimento, serviço, vencimentos, aposentação e disciplina de todos os funcionários e empregados, quer de secretaria, quer técnicos, dos governos civis e corpos administrativos.

BASE XXVIII

As finanças dos corpos administrativos serão reguladas em obediência aos seguintes princípios:

1.º Autonomia financeira, nos termos que a lei determinar e sem prejuízo da fiscalização e tutela do Estado;

2.º Só poderão ser contraídos empréstimos para a realização de obras e melhoramentos de utilidade pública emquanto os encargos da dívida não excederem a quinta parte da receita ordinária, salvo tratando-se de empréstimos para serviços municipalizados, os quais poderão ser autorizados sempre que os encargos deles resultantes tenham compensação no rendimento dos mesmos serviços;

3.º Os regimes tributários serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País;

4.º Serão obrigatórias as despesas que resultem do pagamento dos vencimentos aos funcionários e empregados dos quadros ou da satisfação de encargos regularmente contraídos e as demais cuja realização a lei imponha;

5.º A previsão e cômputo das receitas e despesas devidamente autorizadas em cada ano económico constarão do orçamento ordinário aprovado até 31 de Dezembro do ano anterior;

6.º As juntas de freguesia não poderão lançar impostos ou cobrar adicionais às contribuições do Estado, mas receberão das câmaras municipais um subsídio para melhoramentos rurais.

BASE XXIX

Em cada distrito haverá um magistrado administrativo, imediato representante do Governo, com a designação de governador civil.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer, aprovado por despacho de S. Ex.^a o Ministro do Interior, desta data.

Procuradoria Geral da República — 1.^a Secção — N.º 1:587. — *Sr. Ministro do Interior — Excelência.* — É princípio geral que o funcionário exercendo mais de um cargo que dê direito a aposentação só pode ser aposentado por um deles (artigo 10.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929).

Esta disposição deve considerar-se applicável aos funcionários dos corpos e corporações administrativas por o artigo 2.º do mesmo decreto lhes garantir o direito a aposentação nas mesmas condições em que o têm os funcionários do Estado.

É certo que o regulamento da Caixa de Aposentações dos Funcionários da Câmara Municipal de Lisboa, aprovado em 10 de Outubro de 1935, permitiu expressamente a acumulação da aposentação municipal com a concedida pelo Estado.

Mas a faculdade regulamentária dos corpos administrativa é limitada pelo princípio da especialidade das funções administrativas, sancionado no artigo 194.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, pelo qual os gerentes dos corpos administrativos só podem fazer o que as leis lhes permitirem ou impuserem.

E a lei não permite a elaboração de regulamentos contrários às leis gerais da Nação, os quais devem haver-se por não escritos (artigo 196.º da mesma lei).

É o que sucede com o artigo 14.º do regulamento da Caixa de Aposentações dos Funcionários da Câmara Municipal de Lisboa, que contraria o artigo 10.º do decreto n.º 16:669, applicável aos funcionários dos corpos administrativos por força do artigo 2.º do mesmo decreto.

É, porém, de ponderar que, se o funcionário aposentado pelo Estado tem descontado para a Caixa de Aposentações da Câmara, deve por esta ser reembolsado desses descontos, visto não poder ser aposentado pela Câmara.

Este parecer foi votado por maioria no Conselho da Procuradoria Geral da República.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 27 de Março de 1936. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *Sebastião Coelho de Carvalho.*

Está conforme. — Direcção Geral de Administração Política e Civil, 31 de Março de 1936. — O Director Geral, *Mário Caes Esteves.*

Direcção Geral de Assistência**Decreto n.º 26:494**

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Cozinha Económica Micaelense, da cidade de Ponta Delgada, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 fiscal	1.440\$00
1 cozinheira	1.200\$00
1 encarregado da escrita	1.440\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA**2.ª Direcção Geral****3.ª Repartição**

Por despacho ministerial de 19 de Março corrente foi autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Aeronáutica a sacar, com antecipação de duodécimos, a verba de 70.000\$ consignada no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, no capítulo 12.º, artigo 338.º, n.º 1), alínea a), para reparações de pistas e *hangars*.

Lisboa, 28 de Março de 1936. — O Chefe da Repartição, *Júlio Eugénio Segurado Achemann.*

MINISTÉRIO DA MARINHA**6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 26:495**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 200.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 9:300.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministerios para o ano económico de 1936, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Praças reformadas», artigo 44.º «Remunerações certas», n.º 1) «Pensões de reforma a sargentos, praças e civis com reformas militares».

Art. 2.º É anulada a quantia de 200.000\$ na verba de 850.000\$ inscrita no capítulo 11.º do mesmo orçamento, artigo 282.º «Previsão para reforços necessários resultantes da reorganização da marinha de guerra».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**Administração Geral dos Correios e Telégrafos****Portaria n.º 8:406**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja

isenta de franquia postal a correspondência expedida pela Sociedade Histórica da Independência de Portugal, durante o tempo que dure a subscrição nacional para a compra do Palácio dos Condes de Almada, de que tomou a iniciativa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Abril de 1936.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 26:496

Reconhecendo-se a necessidade de tornar extensiva aos serviços de dragagens e reparações urgentes a autorização concedida à Administração Geral do Pôrto de Lisboa e à Administração dos Portos do Douro e Leixões pelo decreto n.º 26:234;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo único do decreto

n.º 26:234 é aplicável também a dragagens e a reparações urgentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1936.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, em cumprimento das disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias de 26 de Março de 1936, foi autorizada, nos termos da última parte do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.058,440, dentro do n.º 1) do artigo 51.º do orçamento do Ministério das Colónias do ano económico de 1936, da verba consignada ao pagamento dos vencimentos de «3 oficiais adjuntos» da 2.ª Repartição Militar para a inscrita sob a rubrica de «Gratificação de comissão» ao chefe da mesma Repartição.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Março de 1936.—O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.

